



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 17/97

fl.2

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 17/97

DOCUMENTO Nº 169/97

*Cria o Conselho Municipal de
Educação de São Vicente e dá outras
providências..*

Proc. nº 1378/97

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com composição, competência e atribuições definidas nesta Lei, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas em seu regimento interno, respeitadas as diretrizes básicas da Educação nacional e estadual.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros titulares, nomeados pelo Prefeito, observados os seguintes critérios de representatividade:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 1 (um) representante da Delegacia Estadual de Ensino;
- IV - 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação do Município;
- V - 2 (dois) professores ou especialistas em educação da rede estadual de ensino;
- VI - 2 (dois) professores ou especialistas em educação da rede municipal de ensino;
- VII - 1 (um) funcionário da rede estadual de ensino;
- VIII - 1 (um) funcionário da rede municipal de ensino;
- IX - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental de livre escolha do Executivo Municipal, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º- Cada uma das instituições relacionadas no “caput” deste artigo deverá indicar um suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Executivo, após indicação das instituições, podendo ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação do vínculo com a instituição que os indicou.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 17/97

fl.3

§ 3º - Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez, em igual período, pelo mesmo segmento que representam.

§ 4º - Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamentos temporários e, no caso de vacância de membro titular, a instituição de origem daquele conselheiro fará nova indicação, para o restante do mandato.

§ 5º - As instituições terão 10 (dez) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes ao Prefeito Municipal;

§ 6º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que a indicação tenha sido efetuada, competirá ao Prefeito Municipal fazer a indicação a seu livre arbítrio.

§ 7º - O Prefeito Municipal, dentro de 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, nomeará os membros do Conselho e designará o Presidente.

§ 8º - No mesmo ato, o Conselho escolherá dois de seus pares para ocuparem os cargos de Vice-Presidente e Secretário Geral do Conselho Municipal de Educação.

§ 9º - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Executiva Provisória, de caráter paritário entre o poder público e a sociedade civil, que, no prazo compreendido entre a promulgação desta Lei e a posse do primeiro Conselho, encarregar-se-á de efetuar contatos com as entidades e segmentos elencados no art. 2º, tomando as providências necessárias para composição e posse dos primeiros membros do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições básicas:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino e para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o poder público municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

[assinatura]

[assinatura]



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 17/97

fl.4

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, as atribuições definidas por lei ao poder público estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o poder público municipal e as demais esferas do poder público ou do setor privado;

VIII - propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao poder público municipal, no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, como merenda e transporte escolar, dentre outros;

XI - pronunciar-se no tocante a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação tem ainda as seguintes atribuições:

I - participar do processo de planejamento educacional no Município;

II - participar da elaboração do plano diretor, no que concerne à educação;

III - acompanhar a execução das despesas com o ensino no Município, nos níveis municipal e estadual;

IV - analisar as necessidades de construção, reforma e ampliação de prédios escolares municipais e encaminhar ao Prefeito Municipal, ou às autoridades estaduais, as carências do município;

V - acompanhar as licitações públicas relacionadas ao ensino, analisar aditamentos e acompanhar a execução das obras;

VI - acompanhar e fiscalizar o processo de autorização e funcionamento das escolas das redes particular e municipal de ensino infantil;

VII - manter intercâmbio com outros municípios, com governos estaduais e federal e entidades estrangeiras, visando ao aprimoramento do ensino;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 17/97

fl.5

VIII - propor ao Chefe do Executivo o estabelecimento de convênios;

IX - trabalhar em cooperação com outros órgãos da administração pública e da sociedade civil, visando ao equacionamento dos problemas gerais ou específicos da educação e do ensino.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação não serão remunerados e o exercício de suas funções será considerado de relevante interesse público.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Educação manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários requisitados a órgãos dos Poderes Públicos, especialmente afastados para esse fim.

Art. 7º- O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

ARQUIVADO EM 10/3/97

A.A. do Executivo em Substituição